



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000883/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TCG TERMINAL DE CARGAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/08/2007

AÇÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste na espécie ação judicial com o condão de impedir o lançamento fiscal.

ARGUMENTOS IMPERTINENTES. DESCONSIDERAÇÃO.

Não devem ser considerados os argumentos recursais que não guardam pertinência com as contribuições lançadas.

DECLARAÇÃO EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da legislação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores, havendo declaração destes na GFIP sem o correspondente recolhimento das contribuições, a multa aplicada na constituição do crédito ficava reduzida a metade, não havendo possibilidade da sua exclusão.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 12-23.174 de lavra da 13.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI nº 37.155.052-1.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 21/24), o crédito lançado é relativo às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Apresentada a defesa, a DRJ decidiu pela negativa de provimento à impugnação (ver fls. 88/95).

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 101/120, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a recorrente é detentora de decisão judicial no bojo do Mandado de Segurança - MS nº 2002.50.01.009577-2, autuado em 11/12/2002, segundo a qual o INSS não poderia exigir do sujeito passivo a alíquota RAT superior a 2%, determinando ainda a compensação das quantias indevidamente recolhidas;

b) ao INSS foi dada ciência desta decisão, todavia, aquela Autarquia jamais adotou providências para cumprir o que restou decidido pelo Judiciário;

c) o sujeito passivo não pode ser coagido por conduta respaldada em decisão judicial;

d) a jurisprudência pátria rechaça as medidas do fisco contra contribuintes que estão sob amparo de decisão judicial relativa ao tributo que se quer exigir;

e) cita textos doutrinários e jurisprudenciais para defender que, havendo equívoco em confissão de dívida tributária, o contribuinte pode questionar judicialmente os valores objetos da confissão;

f) o STJ pacificou o entendimento de que havendo parcelamento da dívida antes de qualquer procedimento do fisco, deve-se aplicar o instituto da denúncia espontânea, sendo descabida a aplicação de multa moratória ou punitiva;

g) é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

Ao final, pediu:

a) o cancelamento do AI;

b) que o seu nome não seja incluído em cadastro de devedores até a decisão

final sobre o feito;

c) que a exigência da dívida seja suspensa e depois cancelada;

d) que o lançamento não seja impeditivo para obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND; e

e) que não sofra qualquer tipo de restrição em razão da dívida representada pelo AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Inexistência de ação judicial impeditiva do lançamento

A alegação da existência de ação judicial impedindo o lançamento é impertinente. É que o MS n.º 2002.50.01.009577-2 não trata das contribuições lançadas, mas diz respeito a pedido para recolhimento da contribuição destinada ao SAT/RAT.

Além de que, em decisão datada de 18/11/2004, o TRF - 2.^a Região, acolheu a apelação do INSS e reformou a sentença de primeiro grau, fixando o entendimento de que a definição do grau de risco por decreto não viola qualquer princípio legal ou constitucional. Caiu assim a limitação para cobrança da contribuição ao SAT/RAT, bem como a possibilidade de compensação de valores supostamente recolhidos a maior.

Percebe-se, portanto, que na data do lançamento, 01/07/2008, mesmo em relação à contribuição ao SAT/RAT, inexistia qualquer sentença impeditiva da constituição do crédito tributário. É que a decisão do TRF não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado, conforme mencionou-se na decisão recorrida, sem que houvesse qualquer comentário sobre esse fato no recurso do sujeito passivo.

Assim, carece de razão a recorrente quando afirma que o lançamento representaria afronta ao que ficou decidido pelo Judiciário no bojo do citado MS. Também não merece acolhida a tese da ocorrência de coação ilegal, até porque o processo administrativo fiscal ainda está em curso, não tendo havido até esse momento qualquer medida constritiva do patrimônio do sujeito passivo ou restritiva de seus direitos.

Nesse sentido, por estar com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, este lançamento não representa impeditivo para obtenção de CND ou motivo para inclusão da recorrente em cadastro de inadimplentes. Somente após o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal, é que a empresa estará sujeita a esses efeitos.

Não impugnação das contribuições lançadas

Conforme muito bem demonstrado no relatório fiscal, a origem do débito foi a falta de recolhimento das contribuições devidas aos "terceiros", incidentes sobre remunerações declaradas em GFIP.

O recurso apresentado versa apenas sobre a impossibilidade de exigência da contribuição destinada ao financiamento dos acidentes de trabalho.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, as questões vinculadas ao lançamento encontram-se fulminada pela preclusão, posto que não foram arguidas pela empresa nem na impugnação, tampouco no recurso.

Da inclusão de débito em confissão de dívida

Mesmo sendo a GFIP sabidamente instrumento de confissão de dívida fiscal, a declaração dos fatos geradores na referida guia não impede a imposição de multa.

É certo que estando as remunerações declaradas na GFIP, nos termos da legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, a multa era reduzida a 50% do valor previsto na alínea "a" do inciso II do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991:

Vejamos:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Verifica-se assim que de acordo com a legislação da época dos fatos geradores era cabível a imposição da multa, mesmo nas situações em que os fatos geradores eram declarados na GFIP, descabendo a tese da recorrente de que multa deveria ser excluída em razão do caráter de confissão da guia informativa.

O argumento de que o contribuinte teria direito de questionar na justiça os valores indevidamente confessados também não merece ser acatado, posto que sequer a empresa demonstrou a existência de erro nas remunerações informadas em GFIP.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA